



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.002654/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONTRADITÓRIO.

O procedimento de exclusão da pessoa jurídica no SIMPLES tem rito próprio definido na legislação. A previsão normativa de contestação ao Ato Declaratório Executivo (ADE) que oficializa a exclusão garante ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Formalizada a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, correto o lançamento de ofício para cobrança dos tributos que passam a ser devidos. O julgamento simultâneo da contestação à exclusão e do inconformismo quanto à exigência do crédito tributário, preserva as garantias legais e processuais do sujeito passivo.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.

Os efeitos da exclusão do SIMPLES como decorrência da prática reiterada de infração à legislação tributária tem como termo inicial o mês em que ocorreram os fatos que motivaram a exclusão, nos termos do inciso V, do art. 15, da Lei nº 9.317/96; sendo descabida alegação de ilegal retroatividade.

OPERAÇÕES DE INDENIZAÇÃO.

O valor recuperado, a título de indenização, não representa efetivo ingresso de receita, devendo assim, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia quando presentes nos autos os elementos suficientes para formar a convicção do julgador e, mais ainda, quando

motivado em alegações genéricas sem apresentação de qualquer documento que possa ao menos suscitar o benefício da dúvida.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

O procedimento de declarar ao Fisco Federal valor de receita inferior àquele informado nos livros do ICMS caracteriza sonegação sujeitando o infrator à imputação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte abrangida pelo pedido de desistência e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor das notas fiscais referentes às operações de indenização. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que votou por negar provimento integralmente ao recurso. Designado o Conselheiro Paulo Roberto Cortez para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

(Assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

O litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.01.00-2007-00436-9 (ver fl. 01). Conforme relatório da ação fiscal de fl. 3048, os trabalhos de auditoria foram inicialmente direcionados para a "verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil — RFB, relativamente aos períodos de janeiro/2003 a dezembro/2005". Nesse período, a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica foi a seguinte:

[.....]

Após a verificação dos livros fiscais e contábeis, dos extratos bancários e das informações prestadas por clientes da fiscalizada em sede de circularização, a autoridade fazendária detectou a existência de expressivo contingente de omissão de receitas, que foram classificadas pela fiscalização em três grupos:

- a) receitas registradas nos livros do ISSQN e ICMS, que não foram oferecidas A tributação federal;
- b) receitas identificadas em notas fiscais de vendas e prestação de serviços, que não foram registradas nos livros fiscais e nem oferecidas A tributação;
- c) valores registrados em contas de depósito bancário sem comprovação de origem (presunção legal de receitas omitidas, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Diante desse quadro, a fiscalização:

- a) promoveu a exclusão de ofício do SIMPLES, com efeitos a partir de 2003, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 14, de 10/03/2008 (fl. 3025), face A caracterização da hipótese prevista no art. 14, V, da Lei nº 9.317/1996 1 (prática reiterada de infração A legislação tributária), conforme descrito na Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES, de março/2008 (fls. 3016/3023);
- b) realizou o lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 2, consubstanciado nos auto de infração de fls. 3061/3081 (IRPJ), 3082/3097 e 3136/3141 (PIS), 3118/3133 e 3142/3149 (COFINS) e 3098/3117 (CSLL), com ciência à contribuinte 15/12/2005, nos seguintes termos:

[.....]

Os demonstrativos da apuração da receita tributada de ofício estão apresentados no relatório fiscal, em especial nas planilhas de fls. 3053/3056.



contribuinte, em impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador. Subsidiariamente, reclama do caráter confiscatório da multa, que entende aplicada sem a observância do princípio da proporcionalidade e ressalva que "seus atos fiscais eram realizados fora dos escritórios da empresa".

c) O tópico "o Auto de Infração e suas peculiaridades" está subdividido em três partes, denominadas "preliminares":

- na primeira, a interessada reclama da "sobreposição de valores" na autuação, visto que os valores registrados a títulos de "notas fiscais não registradas" foram realizados através do Banco Bradesco ou do Banespa (ver fl. 3182);

- na segunda, repisa argumentação contida na manifestação de inconformidade contra o ato declaratório, defendendo que o ato de exclusão ocorreu à revelia do direito de defesa da contribuinte; ademais, entende que sem o julgamento em definitivo do ato de exclusão, não poderia ter ocorrido lançamento de ofício de que se trata;

- na terceira "preliminar", reclama que não teriam sido contemplados na autuação os valores pagos a título de IRPJ e contribuições nos períodos lançados.

d) Nos tópicos "ano de 2003", "ano de 2004" e "ano de 2005", reclama da apuração da base de cálculo levada a termo pela fiscalização. Afirma que não houve a correta compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS e que os valores não foram devidamente "corrigidos". Argumenta que foi vedado à contribuinte as "deduções de direito", visto que houve desclassificação da escrita. Finalmente, reclama que não foi contemplada a existência de "deduções relativas a transferências do mesmo titular, indenizações de seguros referentes a sinistros, além de valores recebidos de clientes referentes a indenizações por danificação de ativos imobilizados, cujas [sic.] não se pode entender como receita".

Ao final, requer a realização de perícia para "demonstrar que os lançamentos feitos a seu crédito e constantes dos extratos que embasaram o trabalho fiscalizatório, não foram receitas efetivas, mas sim meros repasses e transferência de importâncias de contas para contas no mesmo CNPJ, indenizações de seguros e indenização de clientes por ativos imobilizados pertencentes à impugnantes e deteriorados ou danificados pelos mesmos, etc.".

Requer "prazo regulamentar para juntada de documentos a posteriori" e que sejam levantados os valores já pagos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para deduzi-los dos valores finais encontrados" (ver fl. 3190).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 10-16.898 acatando parcialmente a impugnação para excluir da base de cálculo o valor correspondente às notas fiscais de devolução. O acórdão consubstanciou-se na seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício.*

*Solicitação Indeferida*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 PAF. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Atendidas as condições previstas na LC nº 105/2001, a prestação de informações por parte das instituições financeiras não constitui quebra do sigilo bancário. .*

*IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta-corrente bancária, quando a contribuinte, regularmente intimada, deixa de comprovar a origem desses recursos. A presunção legal de omissão de receita tem o condão de inverter o ônus probatório, transferindo-o para o sujeito passivo, que, por sua vez, pode afastá-la mediante apresentação de provas hábeis e idôneas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO.*

*Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, PIS e COFINS.*

*MULTA QUALIFICADA. Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.*

*CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos normativos.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre em qualquer dos itens que são objeto do pedido.*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.002654/2008-15  
Acórdão n.º **1402-001.862**

**S1-C4T2**  
Fl. 8.064

---

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou pedido de desistência parcial abrangendo a exigência formalizada em decorrência dos depósitos bancários sem comprovação de origem.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto Vencido

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço no que couber.

A exclusão do SIMPLES teve como base o que foi considerado a prática reiterada de infração à legislação tributária. O sujeito passivo defendeu-se apresentando fundamentalmente questionamentos relativos a aspectos formais da exclusão.

Em relação à suposta violação do contraditório e da ampla defesa, registre-se que o procedimento de exclusão da pessoa jurídica no SIMPLES tem rito próprio definido na legislação. A previsão normativa da concessão de prazo para contestação ao Ato Declaratório Executivo (ADE) que oficializa a exclusão, garante ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, como efetivamente ocorreu com apresentação de impugnação à exclusão e depois recurso voluntário ora em apreciação.

Também não há irregularidade na imputação dos efeitos da exclusão ainda que o Auto de Infração que lhe daria suporte não tenha sido julgado. Importa esclarecer nesse ponto ser incorreto afirmar que o Auto de Infração deu suporte à exclusão. As irregularidades que culminaram na exclusão do SIMPLES são anteriores à formalização do lançamento. Em outras palavras, a exclusão do SIMPLES tem como consequência o auto de infração e não o contrário.

Além disso, o julgamento simultâneo da contestação à exclusão e do inconformismo quanto à exigência do crédito tributário, preserva as garantias legais e processuais do sujeito passivo.

Essa mesma circunstância derruba a alegação de que os efeitos da exclusão do SIMPLES estariam sendo ilegalmente retroagidos. Ressalte-se ainda o amparo legal ao procedimento fiscal, eis que os efeitos da exclusão do SIMPLES como decorrência da prática reiterada de infração à legislação tributária tem como termo inicial o mês em que ocorreram os fatos que motivaram a exclusão, nos termos do inciso V, do art. 15, da Lei nº 9.317/96

Do até aqui exposto, não vislumbrei irregularidade no procedimento fiscal que excluiu o sujeito passivo do SIMPLES, motivo pelo qual voto por manter os efeitos do ADE/DRF/POÁ nº 014/2008.

No que tange ao auto de infração, em função do pedido de desistência parcial apresentado pelo sujeito passivo, não serão analisadas as razões de defesa referentes à exigência formalizada com base nos depósitos bancários sem comprovação de origem. Como corolário, descabe também analisar o pedido de perícia eis que direcionado fundamentalmente à contestação dos depósitos bancários. Remanesce em litígio o lançamento correspondente à omissão de receitas por:

- falta de registro de notas fiscais de serviços;

- ausência de escrituração de vendas de mercadorias registradas no Livro de apuração do ICMS, e.

- ausência de escrituração venda de serviços registrados no Livro de ISSQN

Não houve contestação específica em relação aos valores correspondentes às vendas de mercadorias e serviços registradas nos livros de ICMS e ISSQN e não oferecidas à tributação.

Relativamente à falta de registro das notas fiscais de serviços a defesa afirmou que algumas tratavam de devolução e outras de indenização, e não representariam receita.

A decisão hostilizada reconheceu o cômputo indevido das notas fiscais de devolução e excluiu da exigência os valores correspondentes. Quanto aos documentos indicativos de indenização, entendeu que representavam alienação dos produtos mencionados e manteve a exigência.

De fato, alguns documentos fiscais considerados no lançamento possuem o indicativo de operação de indenização. Segundo a peça recursal, a interessada tem como atividade principal a locação de equipamentos de limpeza (toalheiros, armários para uniformes e outros, etc) bem como uniformes e semelhantes. Ao fim da locação o objeto do contrato é devolvido para higienização. Se deteriorados pelo uso são descartados ou doados pelos clientes. Nesse último caso, a indenização consistiria na reposição pelo cliente à interessada do bem descartado. Não haveria, portanto, alienação, de acordo com a reclamante.

A defesa volta-se principalmente contra a incidência do PIS e da Cofins sobre esses valores pois, relativamente ao IRPJ, admite que a operação em questão representaria uma recuperação de despesa enquadrável no art. 418, do RIR/99; e por conseguinte computado na apuração do lucro real.

No meu entender, não é relevante a definição semântica da operação, Seja indenização ou alienação, trata-se de receita da interessada. Mais ainda, pela natureza do objeto social é receita operacional pois inerente às suas atividades. Se a pessoa jurídica tem como atividade principal a locação de equipamentos e uniformes sujeitos à deterioração, não ocasionalmente, mas como consequência natural dada a forma como é utilizado, não há como suscitar que se refira a um ganho não operacional.

Daí porque cabível a tributação pelo PIS e Cofins.

O questionamento da multa de ofício tem como base a alegação de que os tributos teriam sido declarados e, portanto, sujeitos apenas à multa de mora.

Considerando que a maior parte da exigência tem origem em omissão de receitas, por óbvio que não há que se falar em tributo declarado. No que se refere à autuação decorrente da mudança do regime de apuração, incidente sobre as receitas que já integravam a escrituração, a multa incidiu apenas sobre a diferença entre o valor apurado pelo fisco e o valor declarado. Correta, portanto, a imputação da multa de ofício, ressaltando que os valores recolhidos foram devidamente excluídos.

No que se refere à qualificação da multa, apesar da peça recursal fazer menção ao item “multa qualificada” a matéria ali tratada envolve a tributação das receitas de indenização pelo PIS e pela Cofins, assunto já tratado neste voto. Não há qualquer argumento de defesa quanto à qualificação.

Ainda assim, registre-se que de acordo com a jurisprudência desta Corte, o procedimento de declarar ao Fisco Federal valor de receita inferior àquele informado nos livros do ICMS e ISSQN caracteriza sonegação sujeitando o infrator à imputação da multa qualificada.

Em resumo, conduzo meu voto no sentido de não conhecer do recurso na parte abrangida pelo pedido de desistência e negar provimento na parte conhecida.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, Redator *ad hoc*

Tendo em vista a impossibilidade de o Conselheiro Paulo Roberto Cortez formalizar a decisão, passo a redigir o voto vencedor ressaltando que o posicionamento aqui explanado reflete o entendimento do Redator-designado original, expresso na decisão publicada na Ata de Reunião de Julgamento de 23/10/2014.

A divergência se deu tão-somente quanto à manutenção ou não na base de cálculo do PIS e da Cofins do valor das notas fiscais referentes às operações de indenização. Nesse particular, por entender que cabe razão à recorrente, adoto os fundamentos da peça recursal na forma a seguir apresentada.

A empresa ora recorrente trata-se de empresa que, preponderantemente, loca equipamentos de limpeza (toalheiros, armários para uniformes, etc.); bem como, os próprios uniformes e os higieniza. Raramente vende produtos, salvo pequenas quantidades de detergentes, sabões, etc. Por isso, o seu faturamento se baseia em contratos de locação de bens, cujos ao final das locações são devolvidos à locadora; periodicamente, os higieniza; ou, se deteriorados pelo uso, são descartados ou doados, pelos clientes, para instituições carentes. Essas, prioritariamente, são as atividades da RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LIMITADA.

Portanto, senhores Julgadores, muitas e, muitas vezes, ocorre o fato de que tais uniformes, utilizados pelos empregados das empresas clientes, se deterioram, como acima afirmado, e percorrem o caminho do descarte ou da doação. Em sendo assim, não há alienação dos mesmos; há sim, a indenização, na medida em que pertencem ao ativo circulante ou até do permanente da empresa porém sem mais possibilidade de utilização.

Muito embora a Lei 9.718/98 pretenda alcançar, para fins de tributação do PIS e da COFINS, todas as receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, é inadmissível que, sob a rubrica genérica de receita bruta, tribute-se também o patrimônio dos contribuintes, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do §3º, do art. 145, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a instituição de tributos que desrespeitem os direitos individuais e, nos termos da lei, entre outros, o patrimônio do contribuinte

Ora a própria lei já define a natureza do ingresso. Assim, in casu, trata-se de indenizações, cuja finalidade única é a recomposição do patrimônio operacional do contribuinte ou de seu estoque, quando se tratar de bem do ativo circulante. Não há qualquer evidência de acréscimo patrimonial, nem mesmo quando o valor da indenização de bem registrado for superior ao seu valor contábil.

O que a indenização permite ao contribuinte, apenas e tão somente, é a reposição do bem sinistrado ou deteriorado, possibilitando, assim a continuidade de suas atividades normais, sejam elas operacionais ou comerciais. Não há, na realidade, um ingresso efetivo de receita, embora os recursos recebidos lhe permitam uma nova aquisição

Ainda que, tratando-se de bem do ativo permanente, se considere o valor da indenização uma eventual recuperação de despesas, pelo trânsito em resultado do valor do bem deteriorado ou sinistrado, conforme autoriza o artigo 418, do RIR/99, não é possível admitir-se a tributação da indenização. Isto porque, o valor recuperado não representa um efetivo ingresso de receita, devendo assim, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém observar que, em se tratando de indenizações de seguros, não se pode falar em recuperação de custos, quando se tratar de bem sinistrado registrado no ativo circulante, pois, somente integram custo, nos termos do art. 291, do RIR/99, as perdas de estoque em decorrência de riscos não cobertos por seguros. Se assim não fosse, de qualquer forma, também a recuperação de custos não evidencia ingresso de receita nova.

Portanto, de qualquer sorte, é inadmissível aceitar-se a tributação das indenizações de seguro, sejam elas recebidas em função de sinistro de bens registrados no ativo circulante ou no permanente, por não representarem ingressos de novas receitas, mas apenas e tão somente a recomposição do patrimônio do contribuinte. Mesmo que se pretenda considerar as indenizações como recuperação de despesas ou custos, ainda assim não é possível, legalmente, autorizar-se a tributação, uma vez que os valores recuperados também não possuem a natureza de receita nova, passível de tributação pelo PIS e pela COFINS.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso na parte abrangida pelo pedido de desistência e, na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor das notas fiscais referentes às operações de indenização.

(Assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Redator *ad hoc*